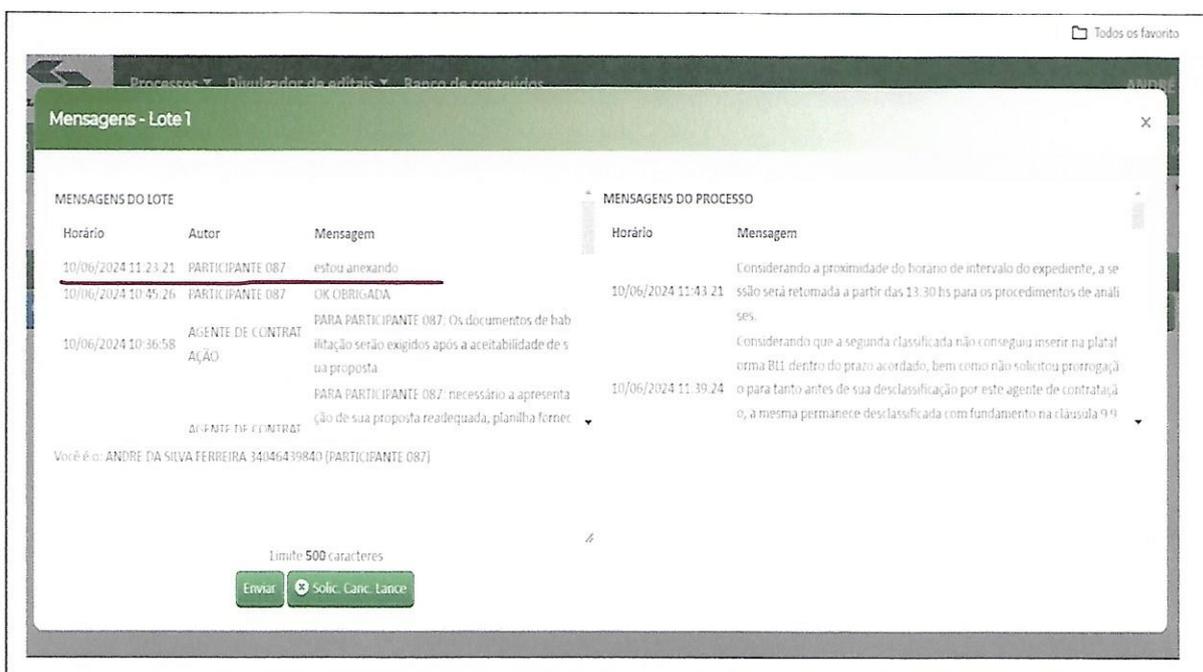


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP

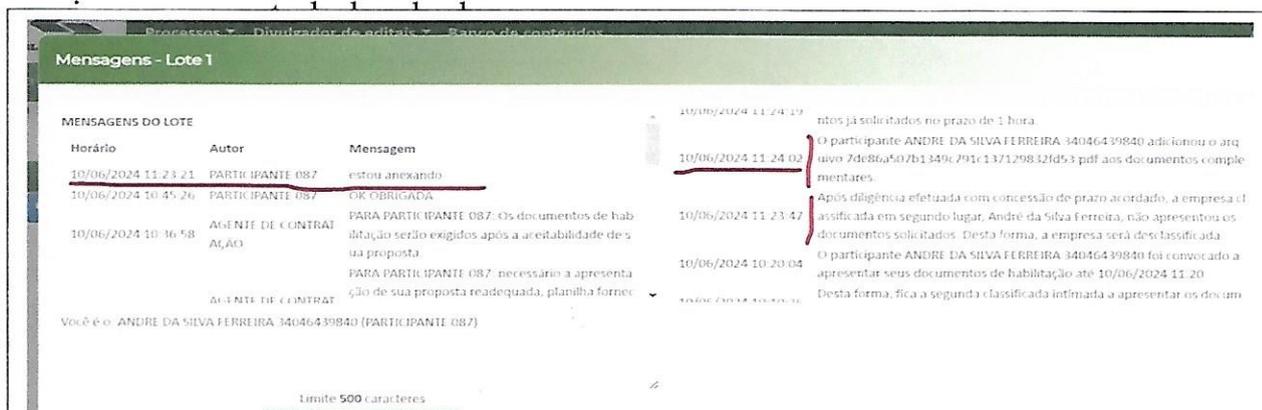
Eu, **André da Silva Ferreira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob nº 41.767021-7 e CPF Nº 340.464.398-40 na **condição de representante legal da ASF CONST. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (AF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS)**, CNPJ nº29.506.804/0001-49, com sede na Waldemar Osório Gabas, nº838, bairro Concordia III, CEP 16013-377, Araçatuba-SP, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2024- EDITAL.51/2024, nos termos seguintes:

X

No dia 10/06/2024, a requerente participou da concorrência eletrônica supramencionada pela plataforma digital BLL COMPRAS. Ocorre que durante a fase de upload da proposta atualizada, necessária para a habilitação na licitação em questão, nossa equipe técnica encontrou dificuldades técnicas que atrasaram ligeiramente o processo de anexação dos arquivos. Mesmo diante dessa adversidade, foi prontamente comunicado ao pregoeiro responsável que o upload estava em andamento, mas precisamente no minuto **(min.11:23:21)**, **“estou anexando”**. Neste ponto cumpre mencionar que é sabido que acúmulos de mensagens, bem como, qualquer outra realização de atividade no sistema, acabaria por torná-lo ainda mais lento e sobrecarregado, o que levou a requerente apenas informar que o arquivo estava naquele **exato momento** sendo anexado.



Cumpre informar que apesar da notificação feita ao pregoeiro sobre a situação, **a empresa foi desclassificada antes da conclusão do upload**, mesmo a requerente informando **(min.11:23:21)** o pregoeiro **antes da desclassificação (min.11:23:47)**. No entanto, vale ressaltar que os documentos exigidos foram devidamente anexados ao sistema logo em seguida, conforme pode ser comprovado pelos registros, precisamente **(min. 11:24:02)**, isto é, prova que o documento estava sendo “carregado” no sistema, e que **ele aceitou dentro do período aceitável de**

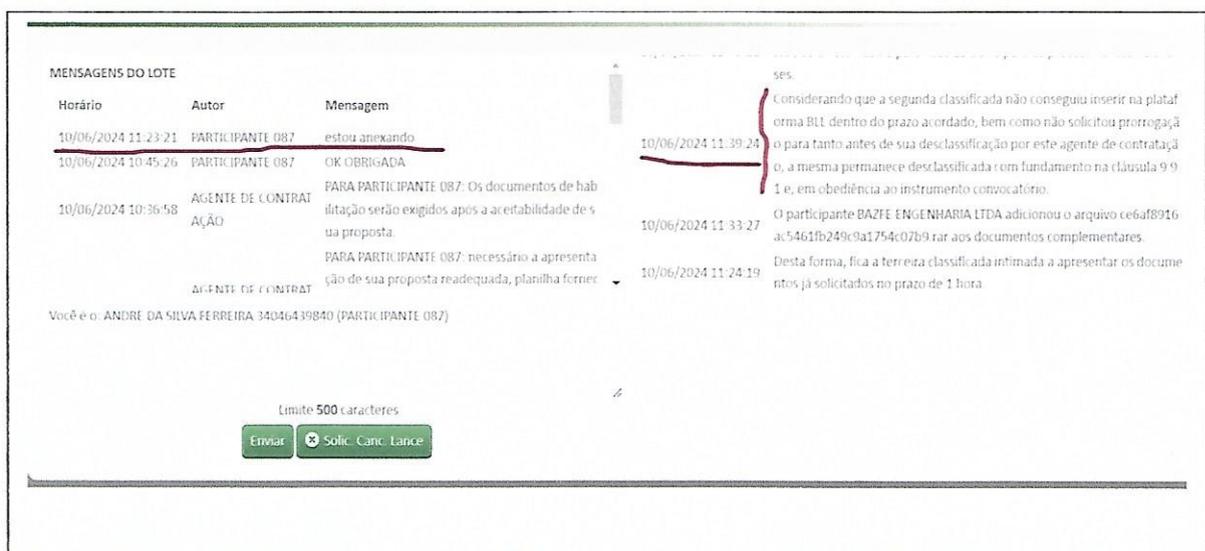


minutos pra registrar esta informação no sistema do chat.

Cumpra enfatizar um ponto crucial para a avaliação justa do nosso pedido de reconsideração: **o sistema de licitação eletrônica ainda estava aberto**, no momento em que nosso arquivo foi efetivamente recebido e registrado pelo sistema. Este fato é fundamental, pois comprova que, apesar da demora no upload devido a questões técnicas, a nossa documentação foi submetida dentro do prazo de aceite do próprio sistema. **Cabe repisarmos que não estamos falando de um arquivo que não foi recebido pelo sistema, estamos falando de um arquivo que fora recebido pelo sistema eletrônico**, e que por questões técnicas levou alguns minutos, **repito alguns minutos** para informar o recebimento. Tanto é que a plataforma BLL COMPRAS não permite realizar nenhum tipo de envio fora do prazo estipulado, nem mesmo o envio de simples mensagens pelo chat.

O sistema de licitação eletrônica registrou a data e a hora em que o nosso arquivo foi anexado. Esses registros confirmam que o upload foi concluído enquanto o **sistema estava operacional e aceitando documentos**. Solicitamos que esses registros sejam analisados como prova de que cumprimos os requisitos temporais estabelecidos pelo edital.

A demora no upload dos documentos deve ser entendida como uma circunstância **técnica alheia à nossa vontade**. Problemas de conexão à internet, lentidão do servidor ou outras interferências técnicas são situações comuns que podem afetar qualquer participante de um processo eletrônico. É importante destacar que, durante todo o processo, estivemos em constante comunicação com o pregoeiro, e informamos sobre a situação e nossos esforços para concluir o upload.



MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
10/06/2024 11:23:21	PARTICIPANTE 087	estou anexando
10/06/2024 10:45:26	PARTICIPANTE 087	OK OBRIGADA
10/06/2024 10:36:58	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 087: Os documentos de habilitação serão exigidos após a aceitabilidade de sua proposta.
	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 087: necessário a apresentação de sua proposta readequada, planilha fornecida.

Você é o: ANDRE DA SILVA FERREIRA 34046439840 (PARTICIPANTE 087)

Limite 500 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance

10/06/2024 11:39:24

Considerando que a segunda classificada não conseguiu inserir na plataforma BLL dentro do prazo acordado, bem como não solicitou prorrogação para tanto antes de sua desclassificação por este agente de contratação, a mesma permanece desclassificada com fundamento na cláusula 9.9.1 e, em obediência ao instrumento convocatório.

10/06/2024 11:33:27

O participante BAZFE ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo c66af8916ac5461fb249c9a1754c07b9 rar aos documentos complementares.

10/06/2024 11:24:19

Desta forma, fica a terceira classificada intimada a apresentar os documentos já solicitados no prazo de 1 hora

Outro ponto a ser enfrentado é sobre não termos pedido novo prazo (**min.11:39:24**). No momento da comunicação via chat, informamos que o upload dos arquivos estava em andamento, ou seja, os documentos estavam sendo carregados no sistema. Acreditamos que tal

comunicação demonstra nossa proatividade em resolver o problema técnico e nossa boa-fé em participar do processo de maneira correta e dentro dos prazos estabelecidos.

Dado a informação de que os documentos **já estavam em processo de carregamento** e que esta informação já havia sido fornecida ao pregoeiro em tempo hábil, consideramos **que a solicitação formal de um novo prazo seria redundante**. Nossa comunicação direta e imediata no chat visava justamente assegurar que o pregoeiro estivesse ciente da situação, e que estávamos tomando todas as medidas necessárias para concluir o upload dentro do período de funcionamento do sistema, podendo o pregoeiro através do seu poder discricionário e embasado no princípio administrativo da razoabilidade, ter permitido a conclusão do upload do arquivo e não ter desclassificado a requerente.

Considerando o princípio da igualdade e da competitividade que rege os processos licitatórios, é fundamental que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades, especialmente, em casos onde houve comunicação prévia sobre dificuldades técnicas e a solução foi alcançada dentro do prazo de funcionamento do sistema. Desclassificar nossa proposta unicamente com base em uma breve demora técnica seria uma medida desproporcional e injusta, haja vista que estamos falando de um lapso temporal ínfimo.

A desclassificação de nossa proposta devido a uma questão técnica momentânea pode prejudicar a competitividade do certame e, conseqüentemente, o interesse público. Nossa empresa está plenamente capacitada para atender às demandas do projeto licitado e nossa desclassificação privaria o processo de uma proposta potencialmente vantajosa para a administração pública.

O princípio da razoabilidade no direito público é um fundamento essencial que orienta a atuação dos agentes públicos, assegurando que suas decisões e ações sejam proporcionais, adequadas e justas em relação aos fins que se propõem a atingir. Esse princípio exige que os atos administrativos não sejam arbitrários ou excessivos, mas sim equilibrados e fundamentados em critérios objetivos e racionais. No contexto de processos licitatórios, a aplicação do princípio da razoabilidade garante que todos os concorrentes sejam tratados de forma equitativa, levando em conta circunstâncias excepcionais e imprevistos, como dificuldades técnicas, que possam impactar o cumprimento estrito de prazos. Dessa forma, o princípio da razoabilidade promove a justiça administrativa e protege os direitos dos participantes, assegurando que a competição seja conduzida de maneira transparente e íntegra.

Vejamos o que preceitua os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO DA INSTABILIDADE DO SISTEMA DE LICITAÇÃO DA CAIXA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos

da legislação, princípios e edital de regência do certame público, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa. II Demonstrado, nos autos, a instabilidade do sistema de licitações da Caixa, que impediu as impetrantes de apresentarem a proposta e toda a documentação relativa à habilitação no certame licitatório, dentro do prazo estabelecido; não se afigura legítimo que sejam excluídas do procedimento licitatório, não merecendo reparos a sentença monocrática. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REOMS: XXXXX20204013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ERRO NO SISTEMA QUE NÃO POSSIBILITOU O RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE INTERESSADO DEVIDAMENTE CADASTRADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DO ERRO ALEGADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE ENCONTRA VINCULADA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 8824180 PR 882418-o (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 22/05/2012, 4ª Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para

declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante. 2. Na sentença, considerou-se: a) a desclassificação da impetrante foi, a toda evidência, ilegal. O item 5.9.3 do edital prevê expressamente que, até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente apresentados. Assim, o que foi anteriormente juntado, mas retirado, não seria considerado. Admitindo-se a substituição, deve ser tido como válido o que foi por último juntado; b) o fato de o sistema não permitir que o participante do certame visualize os documentos anteriormente anexados ao sistema, permitindo a sua exclusão em caso de substituição da proposta, é fator que deve ser levado em consideração para se afastar eventual penalização do participante por erro na inclusão do documento. 3. O magistrado interpretou a situação fática posta nos autos perante a Constituição Federal e as normas regentes do processo licitatório, concluindo pela nulidade do ato administrativo que desclassificou o licitante do certame. Não houve irresignação das partes quanto ao decidido na sentença. 4. Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades (REOMS 0033697-84.2013.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016; AC 0010075-23.2015.4.01.3100, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/12/2019; AC 0012359-55.2007.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016). 5. Negado provimento à remessa necessária.

(TRF-1 - AMS: 10017474820204013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/02/2021 PAG PJe 22/02/2021 PAG)

Neste ponto cumpre reforçar que o sistema aceitou nossos documentos (min. 11:24:02 chat), tendo em vista que não é possível enviar arquivos quando o sistema não está aceitando, isto é, aberto. Assim por questões técnicas alheias a vontade da requerente,

a informação do seu carregamento fora feita com atraso no chat da plataforma. Todavia se o arquivo tivesse sido enviado fora do prazo de operacional o próprio sistema na teria recebido o arquivo e registrado o seu recebimento.

Apelação Cível - Pregão Eletrônico - Impetrante alega que foi desclassificada do certame por não ter conseguido enviar proposta antes da sessão de abertura do pregão, fato que ocorreu em virtude de falhas técnicas no sítio eletrônico da Comprasnet, responsável pela realização do procedimento licitatório - Sentença que denegou a segurança - Reforma - Possibilidade - Comprovação de efetiva tentativa de remessa de documentos pela Impetrante antes da abertura do certame. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10006341320198260228 SP 1000634-13.2019.8.26.0228, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 29/03/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2021)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pregão Eletrônico. Impetrante alega que foi desclassificada do certame por não ter conseguido apresentar proposta retificadora antes da sessão de abertura do pregão, fato que ocorreu em virtude de falhas técnicas no sítio eletrônico da Comprasnet, responsável pela realização do procedimento licitatório. Decisão que deferiu a liminar para readmitir a impetrante no certame licitatório e possibilitar o reenvio da proposta com a devida retificação. Comprovação documental de que a plataforma Comprasnet apresentou instabilidade, impedindo a agravada de alterar sua proposta. Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado em consequência o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a liminar recursal.

(TJ-SP - AGT: 22031978120198260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 27/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

Por fim, gostaríamos de ressaltar que nossa solicitação de reconsideração da desclassificação em nada prejudica a análise da primeira colocada no processo licitatório, especialmente considerando que esta não apresentou nenhum dos documentos requeridos dentro do tempo estipulado, comprovados por nenhum registro de recebimento no sistema conforme o chat. É imperativo que todos os participantes do certame sejam avaliados de acordo com os mesmos critérios e prazos, garantindo a equidade e a transparência do procedimento. A ausência de documentos por parte da primeira colocada no prazo determinado configura uma falha significativa que compromete sua habilitação e deve ser tratada conforme as normas vigentes.

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido de reconsideração da desclassificação e solicitamos que sejam levadas em conta todas as circunstâncias apresentadas, especialmente a conclusão do upload dentro do período em que o sistema estava ativo e recebendo documentos.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e providenciaremos todos os documentos e provas necessárias para corroborar nosso pedido. Aguardamos a análise deste pedido e reiteramos nosso compromisso com a transparência e o cumprimento das normas licitatórias.

Certos de sua compreensão e zelo pela justiça e igualdade de oportunidades entre os participantes, agradecemos a atenção e aguardamos um posicionamento favorável.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, no intuito de evitar demandas judiciais ou questionamentos junto ao Tribunal de Contas, que o presente RECURSO seja julgado procedente pela Comissão de Licitação do Município de Birigui-SP, com efeito para rever a desclassificação na fase de envio de propostas da requerente. Caso não seja acolhido este recurso, requer seja explicitada a fundamentação do posicionamento adotado por esta Comissão se decorrente de alguma orientação do TCU ou de alguma interpretação de Lei.

Neste Termos, Pede deferimento.

Araçatuba, 13 de Junho de 2024.

ASF CONST. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
AF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

CNPJ: 29.506.804/0001-49

REPRESENTANTE LEGAL:

ANDRÉ DA SILVA FERREIRA- CPF: 340.464.398-40/RG 41.767.021-7


Daniela Camargo Antônio

OAB/SP 284.103

IDCONT

13

CONST. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tem sede e domicílio na Rua Waldemar Osório Gabas, nº 838, Bairro Concordia III, CEP 16013-377, em Aracatuba, Estado de São Paulo.

CLAUSULA SEGUNDA - O capital da empresa, com 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente.

SOCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
ANDRE DA SILVA FERREIRA	220.000	R\$ 220.000,00
TOTAL	220.000	R\$ 220.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do capital social.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade tem como objeto social o ramo de Atividades de serviços especializados para construção não especificados anteriormente, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, promoção de vendas, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, limpeza em prédios e em domicílios.

CLAUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 23/01/2018, considerando o empresário individual, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá ao sócio ANDRE DA SILVA FERREIRA, que tem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLAUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia, os lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA OITAVA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

JUCESP

10

CLAUSULA NONA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela sócia.

CLAUSULA DÉCIMA - O sócio poderá ou não efetuar uma retirada a título de "pré-labore" e/ou dividendos, que serão levadas a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade, cujos níveis serão fixados de acordo com os limites estabelecidos pela sócia.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade empresária limitada unipessoal ora transformada oriunda de empresário individual, conforme permite a legislação, assume neste ato todo o ativo e o passivo.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei, especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTO - Fica eleito o foro de Araçatuba, Estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, a tudo ciente.

Araçatuba (SP), 10 de maio de 2024.



ANDRÉ DA SILVA FERREIRA





**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**

**ASF CONST. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA**

ANDRE DA SILVA FERREIRA, empresário, brasileiro, solteiro, natural de Penápolis/SP, nascido em 20/11/1985, portador do RG nº 41767021 SSP/SP e do CPF nº 340.464.398-40, residente e domiciliado na Rua Waldemar Osório Gabas, nº 838, Bairro Concordia III, CEP 16013-377, em Araçatuba, Estado de São Paulo.

Único sócio da sociedade empresária **AF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede e foro na Rua Waldemar Osório Gabas, nº 838, Bairro Concordia III, CEP 16013-377, em Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.506.804/0001-49, com seu ato constitutivo por transformação registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 3523406116-1 em sessão de 12/04/2024, resolve alterar o contrato social da sociedade de acordo com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOVO NOME EMPRESARIAL

A sociedade de nome razão social **AF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, passa a ter a nova razão social de **ASF CONST. MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital da empresa, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), passa a sociedade ter 220.000 (duzentos e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
ANDRE DA SILVA FERREIRA	220.000	R\$ 220.000,00
TOTAL	220.000	R\$ 220.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do capital social.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **ASF**

CONVÊNIO ARAÇATUBA

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.506.804/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2018
NOME EMPRESARIAL ASF CONST. MANUTENCAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AF ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 73.19-0-02 - Promoção de vendas 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R WALDEMAR OSORIO GABAS	NÚMERO 838	COMPLEMENTO *****
CEP 16.013-377	BAIRRO/DISTRITO CONCORDIA III	MUNICÍPIO ARACATUBA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@IDCONT.COM	
TELEFONE (18) 3305-8710		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/05/2024 às 13:34:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

